

**TC 007.466/2013-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE

**Responsável:** Marinez Rodrigues de Oliveira (CPF 223.168.923-53); Ricardo Cavalcante Lima (CPF 201.295.053-15); e Jequitibá Construções e Serviços Ltda.-ME (CNPJ 08.878.190/0001-56)

**Procuradores:** não há.

**Interessados em sustentação oral:** não há

**Relator:** André de Carvalho

**Proposta:** Mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra as Sras. Marinez Rodrigues de Oliveira e Josélia Moura Aguiar Barroso, ex-prefeitas municipais de São Luís do Curu, gestões de 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 2421/2005 (Siafi 546748), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e a Prefeitura de São Luís do Curu/CE.

## HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a ampliação de Unidade de Saúde no município de São Luís do Curu/CE, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 100.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 3.093,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 103.093,00, conforme se verifica do termo de convênio (peça 2, p. 30-44). A vigência do instrumento, após a emissão do 3º Termo Aditivo, estendeu-se de 30/12/2005 a 20/4/2009, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 19/6/2009 (peça 1, p. 66).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositada na agência 3961-6, conta corrente 9060-3, do Banco do Brasil:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2008OB912492 (peça 2, p. 258)	25/4/2008	100.000,00

4. Em 9/5/2008, o Diretor Executivo do FNS, prorroga de ofício a vigência do convênio em razão do atraso na liberação dos recursos, passando o convênio a vigor até 20/4/2009.

5. Em 2/10/2008, a Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará – Dicon/CE realizou verificação *in loco* na obra objeto desses autos, tendo emitido o Relatório 155-1/2008, datado de 23/10/2008, no qual restaram consignadas as seguintes informações (peça 2, p. 128-176):

a) na data da inspeção, a situação das receitas e despesas do convênio foi resumida no quadro abaixo:

Receitas (R\$)		Despesas (R\$)	
Repasso Federal	100.000,00	Pagamentos	95.387,96
Mercado financeiro	539,38	Saldo	8.244,42
Contrapartida	3.093,00		
<b>TOTAL</b>	<b>103.632,38</b>	<b>TOTAL</b>	<b>103.632,38</b>

b) o preço contratado para a execução do serviço totalizou R\$ 99.919,78, tendo por empresa executora a Jequitibá Construções e Serviços Ltda., vencedora da licitação realizada na modalidade de Carta Convite 42/2008;

c) a contrapartida ainda não havia sido depositada na conta específica do convênio;

d) a obra se encontrava apenas com 22% dos serviços realizados, ao passo que a execução financeira já alcançava o percentual de 95,46%; não havia representantes da empresa no local; e

e) anexo fotográfico à peça 2, p. 162-174.

6. Em 1º de janeiro de 2009, a ex-Gestora Municipal, Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, foi notificada para corrigir as falhas apontadas no citado relatório de verificação (peça 2, p. 126 e 178), mas permaneceu silente.

7. Findo o prazo para a prestação de contas do ajuste, a nova Gestora Municipal, Sra. Josélia Moura Aguiar Barroso, foi notificada pela Dicon/CE, em 22/6/2009, para que apresentasse a prestação de contas final do convênio ou a devolução dos recursos federais repassados (peça 2, p. 180-182). Em atendimento à notificação, a então Prefeita encaminhou à Dicon/CE expediente datado de 24/7/2009, com cópia de ação de improbidade movida contra a ex-prefeita do município, em razão da ausência de prestação de contas por parte da ex-Gestora e pela inexistência de documentos comprobatórios e informações relativas ao referido convênio nos arquivos da prefeitura (peça 2, p. 290-301).

8. Em 16/8/2011, foi realizada nova notificação de cobrança da prestação de contas do convênio ou devolução dos recursos, agora dirigida para a Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira (peça 3, p.57). Do débito apurado, correspondente à totalidade dos recursos federais repassados, já foi abatido o valor de R\$ 5.875,00, referente à saldo de convênio, recolhido por meio de GRU na data de 13/1/2011 (peça 2, p. 286). A ex-Gestora não apresentou resposta à notificação e nem recolheu os valores impugnados.

9. O Relatório do Tomador de Contas, em razão da omissão no dever de prestar contas, concluiu pela responsabilidade solidária da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, prefeita que geriu os recursos do convênio, e também da Sra. Josélia Moura Aguiar Barroso, prefeita sucessora, com fundamento na Súmula 230 do TCU (peça 4, p. 28-36). O valor original do débito apurado está consolidado na tabela abaixo:

Data	Valor (R\$)
30/4/2008 (D)	100.000,00
13/1/2011 (C)	5.875,00

10. O Relatório de Auditoria CGU 257792/2012 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 4, p. 50-51) e a TCE seguiu seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 52-54).

11. Na instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 5), divergindo da responsabilização sugerida na fase interna da TCE, propôs-se a exclusão da Sra. Josélia Moura Aguiar Barroso, prefeita sucessora, do polo passivo destes autos, em razão dos seguintes fatos:

a) apesar do prazo final para apresentação da prestação de contas do convênio ter expirado já durante a sua gestão, tal fato ocorreu em razão de prorrogação de ofício da vigência do convênio por parte do Diretor Executivo do FNS, em razão do atraso na liberação dos recursos, sem nenhuma ingerência por parte da responsável;

b) a gestora foi notificada pela Dicon/CE, e apresentou cópia de ação de improbidade movida contra a ex-Gestora, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos geridos e

pela inexistência de documentos comprobatórios e informações relativas ao referido convênio nos arquivos da prefeitura (peça 2, p. 290-301); e

c) a consulta aos saldos bancários da conta específica do convênio demonstra que, em 31/8/2008, ainda na gestão da prefeita antecessora, mais de R\$ 94.440,06 já haviam sido sacados da conta do convênio (peça 3, p. 69-73), restando apenas um saldo que foi, posteriormente, devolvido à conta do FNS.

12. Na sequência, propôs-se a citação da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 2421/2005-FNS (Siafi 546748), que tinha por objeto a ampliação de Unidade de Saúde no município de São Luís do Curu/CE.

13. Além disso, propôs-se a realização de diligência ao Banco do Brasil e à Prefeitura de Municipal de São Luís do Curu/CE, solicitando cópia dos extratos bancários da conta onde foram movimentados os recursos do Convênio em lide, acompanhada de cópia dos cheques ou ordens de pagamentos emitidos.

14. A tabela abaixo resume o resultado das comunicações realizadas:

Responsáveis	Ofício	AR	Resposta
Citação			
Marinez Rodrigues de Oliveira	1612/2013 (Peça 13)	Peça 15	Revel
Diligências			
Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE	942/2013 (Peça 6)	Peça 10	Peça 11
Banco do Brasil S/A	1014/2013 (Peça 7)	Peça 9	Peças 12 e 14

15. Em nova instrução desta Unidade Técnica (peça 16), foi realizada uma análise dos elementos encaminhados, que, por sua importância para o encaminhamento dos presentes autos, será novamente apresentada.

#### **I. Da revelia da Sra. Marinez Rodriguez de Oliveira**

16. A citação da Sra. Marinez Rodriguez de Oliveira foi promovida de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, por meio do Ofício 1612/2013-TCU, de 12/9//2013 (peça 13).

17. A responsável foi devidamente comunicada do feito em 17/10/2013, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 15), mas não compareceu aos autos.

18. Transcorrido o prazo regimental fixado, embora notificada dos fatos que lhes foram lançados e da oportunidade de defesa conforme atestam o ofício de citação e aviso de recebimento, a responsável optou por não aproveitá-la, pois não apresentou defesa nem comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que caracteriza sua revelia com o que fica sujeito à convicção acerca das provas reunidas no processo pelo sistema de controle, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

#### **II. Da diligência ao Banco do Brasil S/A (peças 12 e 14)**

19. Em resposta à diligência, o Banco do Brasil encaminhou cópia dos extratos bancários e cheques emitidos, referentes à conta 9060-3, agência 3961-6, de onde é possível observar as seguintes movimentações:

Data	Histórico	Obs.	D/C	Valor
30/4/2008	Ordem Bancária		C	100.000,00
1/8/2008	Cheque 850001	Jequitibá Construções	D	10.336,46

1/8/2008	Cheque 850002	Jequitibá Construções	D	280,86
7/8/2008	Cheque 850004	Jequitibá Construções	D	40.474,47
22/8/2008	Cheque 850005	Jequitibá Construções	D	43.679,17
1/10/2008	Cheque 850006	INSS	D	617,00
13/1/2011	Cheque 850025	Devolução de saldo	D	5.875,00

20. A partir das movimentações acima, é possível extrair as seguintes informações:

a) o depósito em conta da Ordem Bancária relativa ao repasse federal, no valor de R\$ 100.000,00, foi realizado em 30/4/2008;

b) não há evidências de aplicação da contrapartida municipal;

c) R\$ 95.387,96 em pagamentos foram realizados para a empresa Jequitibá Construções e Serviços Ltda.;

d) Houve devolução do saldo de convênio em 13/1/2011, no valor de R\$ 5.875,00.

### III. Da diligência à Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE (peça 11)

21. Em resposta à diligência encaminhada, a Prefeitura Municipal de São Luiz do Curu/CE enviou cópia dos extratos bancários da conta específica do convênio, que por não trazer nenhuma informação adicional àquelas apresentadas pelo Banco do Brasil, deixou-se de emitir nova opinião sobre os documentos.

22. No entanto, a prefeitura também encaminhou cópia dos processos de pagamento para a referida empresa, contendo notas de empenho e de pagamento, recibos, notas fiscais, medições e cheques (peça 11), a partir dos quais é possível extrair as seguintes informações:

Medição	NF	Valor	Cheques/OP	Data	Valor
1ª	132	11.234,32	850001	1/8/2008	10.336,46
			850002	1/8/2008	280,86
			850006	1/10/2008	617,00
2ª	133	40.474,47	850004	7/8/2008	40.474,47
3ª	138	48.210,99	850005	21/8/2008	43.679,17
			ISS	21/8/2008	2.410,54
			INSS	21/8/2008	2.121,28
Total		99.919,78			99.919,78

### IV. Das conclusões da instrução

23. Esta Unidade Técnica entendeu que, apesar da revelia da Sra. Marinez Rodriguez de Oliveira, ex-prefeita municipal de São Luís do Curu (gestão 2005-2008), os novos elementos colacionados aos autos pela Prefeitura e pelo Banco do Brasil davam outra conotação ao presente processo.

24. O confronto das notas fiscais, boletins de medição, recibos, extratos bancários e cheques emitidos permitem estabelecer perfeitamente o nexo financeiro que identifica a realização de pagamentos da ordem de R\$ 99.919,78 para a empresa Jequitibá Construções e Serviços Ltda.

25. O referido valor corresponde ainda ao exato montante pelo qual a empresa foi contratada por ter sido vencedora da Carta Convite n. 42/2008.

26. No entanto, vencida a ausência documental, restava ainda a constatação verificada pela Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará – Dicon/CE de que, ao realizar verificação *in loco* na data de 2/10/2008, na obra objeto desses autos, emitiu o Relatório n. 155-1/2008, datado de 23/10/2008 (peça 2, p. 128-176), dando conta de que a

obra se encontrava apenas com 22% dos serviços realizados. Na data da inspeção, todos os pagamentos à empresa contratada já haviam sido realizados.

27. Por conta da inexecução parcial e da ausência de elementos que permitam identificar que a parcela executada tenha isoladamente qualquer funcionalidade, diante do pagamento integral realizado à empresa contratada, mostrou-se oportuna a citação solidária da referida empresa, juntamente com a ex-Prefeita para que apresente alegações de defesa e/ou recolha a totalidade dos recursos que lhe foram pagos com recursos federais a partir da conta específica do convênio.

28. No entanto, apesar da evidência de que a referida obra não teria sido concluída, cumpre ressaltar que a inspeção da concedente foi realizada antes do término da vigência do convênio, que se deu apenas em 20/4/2009. Dessa forma, se fez necessário, antes de realizar novas citações dos responsáveis, determinar à Diretoria Executiva do FNS que procedesse, no prazo de 30 dias, a nova verificação *in loco* nas obras do convênio a fim de verificar o estágio final das obras.

29. Aquiescendo com a proposta alvitrada pela Unidade Técnica, esta Corte emitiu, por meio do Acórdão 340/2014-2ª Câmara (peça 20), a seguinte determinação para a Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Saúde:

1.7. Determinar:

1.7.1. à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde – FNS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, encaminhe ao Tribunal de Contas da União, por intermédio da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE, relatório circunstanciado acerca da execução do Convênio nº 2.421/2005 (Siafi nº 546748), celebrado entre o FNS e o município de São Luís do Curu/CE, tendo por objeto a ampliação de Unidade de Saúde localizada no município, realizando, caso julgue conveniente, nova verificação *in loco* nas respectivas obras, a fim de verificar o estágio em que se encontram, e, considerando a documentação posteriormente juntada aos presentes autos, obtida em diligência junto à instituição bancária e ao município de São Luís do Curu/CE (Peças nºs 11, 12 e 14), manifeste-se especificamente sobre a possibilidade de se estabelecer onexo causal entre os valores federais transferidos e o objeto dito executado, bem como sobre o cumprimento da finalidade social do convênio;

30. A tabela abaixo resume mais uma vez o resultado das comunicações realizadas:

Destinatário	Ofício	AR	Resposta
FNS	277/2014 (Peça 21)	Peça 22	Peça 24

31. Em resposta à notificação, o FNS encaminhou cópia do Relatório de Verificação *in loco* 19-2/2014, de 11/4/2014 (peça 24, p. 9-32), no qual a Dicon/CE informou que a obra se encontrava paralisada com apenas 22% de serviços executados, apesar dos pagamentos realizados para a empresa contratada, Jequitibá Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.878.190/0001-56), a partir da conta específica, terem totalizado R\$ 95.387,96, configurando a ocorrência de pagamento antecipado.

32. O relatório informa, ainda, que por conta do abandono, a estrutura inacabada da edificação apresenta sinais de deterioração, como também acúmulo de lixo, mato, fezes e recipientes para possível uso de drogas. O abandono se refere tanto ao prédio principal como à área ampliada com recursos do convênio.

33. As planilhas orçamentárias que acompanhavam as três primeiras medições pagas foram assinadas pelo Sr. Ricardo Cavalcante Lima (CPF 201.295.053-15), então Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente. Vários serviços medidos não foram executados: locação, movimento de terra, paredes e painéis, cobertura, impermeabilização, instalações elétricas, instalações hidro sanitárias, piso cerâmico, gases medicinais, esquadrias/ferragens, pintura e serviços diversos.

34. Em razão do abandono da unidade de saúde e da obra propriamente dita, foi observado que tanto o prédio principal, como a área ampliada com recursos do convênio vem sofrendo contínuo processo de depreciação de suas instalações físicas, assim como a ação de vândalos que estão acabando com o que ainda existe. Um anexo fotográfico se encontra acostado à peça 24, p. 26-32.

35. Em Pronunciamento datado de 14/6/2013 (peça 25), esta Unidade Técnica ressaltou não restar dúvidas, a partir dos elementos apresentados pelo FNS, que a obra objeto do convênio em comento não foi concluída apesar da empresa contratada ter recebido a totalidade dos recursos contratados.

36. Na sequência, disse que a parcela executada de 22% não apresentava qualquer benefício a sociedade uma vez que toda a obra se encontra em estado de abandono. Dessa forma, o débito a ser imputado corresponde a totalidade dos valores pagos à empresa contratada, atualizado a partir das respectivas datas de pagamento.

37. Bem como, que devia compor o polo passivo dos presentes autos, além da ex-Prefeita já citada, a própria empresa contratada, assim como o então Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, Sr. Ricardo Cavalcante Lima (CPF 201.295.053-15), responsável pelo atesto das medições pagas à empresa.

38. Sendo que, nada mais restava além de realizar a citação solidária dos responsáveis em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo que uma nova citação deveria ser encaminhada também à ex-Prefeita haja vista os novos fatos e responsáveis arrolados.

39. A tabela abaixo resume o resultado das comunicações realizadas:

Destinatários	Ofício	AR	Resposta
Marinez Rodrigues de Oliveira	1284/2014 (Peça 28)	Peça 31	Peça 30
Ricardo Cavalcante Lima	1285/2014 (Peça 27)	Peça 32	Revel
Jequitibá Construções e Serviços Ltda.-ME	1286/2014 (Peça 26)	Peça 29	Revel

## EXAME TÉCNICO

### I. Da revelia do Sr. Ricardo Cavalcante Lima

40. A citação do Sr. Ricardo Cavalcante Lima foi promovida de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, por meio do Ofício 1285/2014-TCU SECEX-CE, de 9/6/2014 (peça 27).

41. O responsável foi devidamente comunicado do feito em 30/6/2014, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 32), mas não compareceu aos autos.

42. Transcorrido o prazo regimental fixado, embora notificado dos fatos que lhes foram lançados e da oportunidade de defesa conforme atestam o ofício de citação e aviso de recebimento, o responsável optou por não aproveitá-la, pois não apresentou defesa nem comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que caracteriza sua revelia com o que fica sujeito à convicção acerca das provas reunidas no processo pelo sistema de controle, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

43. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011, 6.182/2011, 4.072/2010, 1.189/2009 e 3.867/2007, da 1ª Câmara; 1.917/2008 e 3.305/2007, da 2ª Câmara; 731/2008 e 579/2007, do Plenário do TCU).

## II. Da revelia da empresa Jequitibá Construções e Serviços Ltda.-ME

44. A citação da empresa Jequitibá Construções e Serviços Ltda.-ME, na pessoa de seu Sócio Administrador, Sr. Emílio Carlos Pontela de Aguiar, foi promovida de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, por meio do Ofício 1286/2014-TCU SECEX-CE, de 9/6/2014 (peça 26).

45. A responsável foi devidamente comunicada do feito em 3/7/2014, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 29), mas não compareceu aos autos.

46. Transcorrido o prazo regimental fixado, embora notificado dos fatos que lhes foram lançados e da oportunidade de defesa conforme atestam o ofício de citação e aviso de recebimento, o responsável optou por não aproveitá-la, pois não apresentou defesa nem comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que caracteriza sua revelia com o que fica sujeito à convicção acerca das provas reunidas no processo pelo sistema de controle, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

47. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

## III. Das alegações apresentadas pela Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira (peça 30)

48. Em 5/8/2014, em resposta à citação encaminhada, a Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira disse, em síntese, que:

a) todos os atos administrativos da gestão do Convênio 2421/2005 foram praticados com responsabilidade e em total obediência às normas e orientações desse TCU, do Convênio, dos preceitos legais e constitucionais, em especial quanto aos princípios da legalidade e da moralidade previstos no art. 37 da CF/1988;

b) grande parte da obra, reforma e ampliação da Unidade de Saúde no Município, no Bairro do Salgado, foi construída, não obstante a existência de pequenas pendências com relação a materiais de construção e de documentos;

c) em que pese o zelo e a responsabilidade da ex-gestora em querer concluir o objeto do convênio e apresentar a prestação de contas parcial ou até final, o que poderia ser efetivado até o fim de seu mandato (31/12/2008), não pôde executar o seu intento em face de ter sido afastada em outubro de 2008, por ordem judicial, do cargo de prefeito municipal; e

d) por força da sumula 230 do TCU, a obrigação de apresentação de contas de recursos recebidos pelo ex-gestor, em face da sua não apresentação ou da impossibilidade de fazê-lo, é do prefeito/gestor sucessor, o que não se deu, embora restasse tempo e recurso para a execução do restante do objeto do convênio.

49. Por fim, roga que se acolha a sua defesa para o fim de aprovar as contas da mesma, bem como excluí-la deste processo e de qualquer responsabilidade.

## IV. Análise da Unidade Técnica

50. Quanto às alegações “a” e “b”, item 48 retro, observamos que, em resposta à determinação do Acórdão 340/2014-2ª Câmara (peça 20), o FNS encaminhou cópia do Relatório de Verificação *in loco* 19-2/2014, de 11/4/2014 (peça 24, p. 9-32), no qual a Dicon/CE informou que a obra se encontrava paralisada com apenas 22% de serviços executados, apesar dos pagamentos realizados para a empresa contratada, Jequitibá Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.878.190/0001-56), a partir da conta específica, terem totalizado R\$ 95.387,96, configurando a ocorrência de pagamento antecipado.

51. O mesmo relatório informa, ainda, que por conta do abandono, a estrutura inacabada da edificação apresenta sinais de deterioração, como também acúmulo de lixo, mato, fezes e recipientes para possível uso de drogas. O abandono se refere tanto ao prédio principal como à área ampliada com recursos do convênio.

52. Ou seja, não procede a alegação “a” de que todos os atos administrativos da gestão do Convênio 2421/2005 foram praticados com responsabilidade e em total obediência às normas e preceitos legais e constitucionais, posto que, embora executados apenas 22% dos serviços da obra objeto do convênio em comento, foram pagos à empresa contratada a totalidade dos recursos contratado, dando a ideia do descompasso físico-financeiro da obra, em detrimento da obtenção do objeto conveniado.

53. Bem como, também não procede a alegação “b” de que grande parte da obra foi concluída, pois, além de a parcela executada de 22% ser bem inferior ao total pago, não apresenta qualquer benefício a sociedade uma vez que toda a obra se encontra em estado de abandono. Pelo mesmo motivo de não utilização da obra, ressaltamos que o débito a ser imputado à responsável deve corresponder a totalidade dos valores pagos à empresa contratada.

54. Quanto às alegações “c” e “d”, item 48 retro, a instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 5) já propunha a exclusão da Sra. Josélia Moura Aguiar Barroso, prefeita sucessora, do polo passivo destes autos, em razão dos seguintes fatos:

- apesar do prazo final para apresentação da prestação de contas do convênio ter expirado já durante a sua gestão, tal fato ocorreu em razão de prorrogação de ofício da vigência do convênio por parte do Diretor Executivo do FNS, em razão do atraso na liberação dos recursos, sem nenhuma ingerência por parte da responsável;

- a gestora foi notificada pela Dicon/CE, e apresentou cópia de ação de improbidade movida contra a ex-Gestora, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos geridos e pela inexistência de documentos comprobatórios e informações relativas ao referido convênio nos arquivos da prefeitura (peça 2, p. 290-301); e

- a consulta aos saldos bancários da conta específica do convênio demonstra que, em 31/8/2008, ainda na gestão da prefeita antecessora, mais de R\$ 94.440,06 já haviam sido sacados da conta do convênio (peça 3, p. 69-73), restando apenas um saldo que foi, posteriormente, devolvido à conta do FNS.

55. Ou seja, não procede a alegação “c” de que a responsável não pôde concluir a obra e prestar contas em virtude de seu afastamento do cargo de prefeito municipal por ordem judicial, pois, em 31/8/2008, data anterior ao seu afastamento, praticamente todo o valor do convênio já havia sido sacados da sua conta específica, deixando espaço para conclusão da obra, caso a execução dos serviços estivesse condizente com os pagamentos efetuados à empresa contratada, e, na sequência, para apresentação da única prestação de contas, a final.

56. Bem como, não procede a alegação “d” de que a obrigação de apresentar a prestação de contas do uso dos recursos do convênio seria da prefeita sucessora, pois, além da existência da citada ação de improbidade movida pela prefeita sucessora contra a responsável, todo o valor sacado da conta do convênio se deu na gestão da mesma, como a pouco provado, deixando sobre quem geriu o total dos recursos a responsabilidade de dar conta do seu mal uso.

57. Relembramos aqui que o Sr. Ricardo Cavalcante Lima, responsável revel, à época, era Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente e assinou as planilhas orçamentárias que acompanhavam as três primeiras medições pagas à empresa contratada, e que vários serviços medidos não foram executados: locação, movimento de terra, paredes e painéis, cobertura, impermeabilização, instalações elétricas, instalações hidro sanitárias, piso cerâmico, gases medicinais, esquadrias/ferragens, pintura e serviços diversos.

58. E que a empresa Jequitibá Construções e Serviços Ltda.-ME, também responsável revel, na condição de contratada, recebeu pelos serviços que não foram executados.

59. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em razão da gravidade dos fatos que envolvem inexecução parcial da obra e pagamentos antecipados, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

### **BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO**

60. Como proposta de benefício potencial quantitativo advindo do exame desses autos, cita-se o débito e a multa do art. 57 a serem impostos aos responsáveis.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

61. Diante do exposto, encaminhe-se os autos à consideração superior, propondo:

I - considerar revéis o Sr. Ricardo Cavalcante Lima, ex-Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente do município de São Luís do Curu/CE (gestão 2005-2008), e a empresa Jequitibá Construções e Serviços Ltda.-ME, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

II - com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; e 19 da Lei 8.443/1992 sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira (CPF 223.168.923-53) e do Sr. Ricardo Cavalcante Lima (CPF 201.295.053-15), condenando-os, solidariamente com a empresa Jequitibá Construções e Serviços Ltda.-ME (CNPJ 08.878.190/0001-56), ao pagamento da quantia indicada a seguir, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data	Valor
1/8/2008	10.336,46
1/8/2008	280,86
7/8/2008	40.474,47
22/8/2008	43.679,17
1/10/2008	617,00

III - seja aplicada, individualmente, aos responsáveis acima, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para que, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas depois do vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, § único, da Lei 8.443/1992 e do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

V - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas às notificações;



VI - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da República no Ceará, nos termos do art. 16, § 3o, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, §7o, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Fortaleza, 16 de setembro de 2014

(assinado eletronicamente)  
Waldy Sombra Lopes Júnior  
AUFC – Matr. TCU 1043-0

ANEXO - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE, em razão da execução parcial do Convênio 2421/2005-FNS (Siafi 546748) e do não alcance da finalidade social do objeto que tratava da ampliação de Unidade de Saúde no município de São Luís do Curu/CE.	Marinez Rodrigues de Oliveira	2005-2008	Na condição de prefeita e gestora do Convênio 2421/2005-FNS (Siafi 546748), não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos do convênio, cujas obras foram executadas apenas parcialmente	A execução parcial do Convênio 2421/2005-FNS (Siafi 546748) não permitiu dizer que os recursos foram aplicados nos fins a que se destinavam	Não houve boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara
	Ricardo Cavalcante Lima	2005-2008	Na condição de Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, atestou as medições pagas à empresa contratada sem a correspondente execução dos serviços.	A execução parcial do Convênio 2421/2005-FNS (Siafi 546748) não permitiu dizer que os recursos foram aplicados nos fins a que se destinavam	Não houve boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara
	Jequitibá Construções e Serviços Ltda.-ME	1/8/2008 a 1/10/2008	Na condição de contratada, recebeu por serviços que não foram executados.	A execução parcial do Convênio 2421/2005-FNS (Siafi 546748) não permitiu dizer que os recursos foram aplicados nos fins a que se destinavam	-